

Fis nº. 286Jair Souza dos Anjos - 4257

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

**Processo** : SF-0417/2019  
**Interessado** : CREA-SP  
**Assunto** : Sinistro – Acidente Fatal

**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de procedimento iniciado em Abril de 2019, em razão do acidente ocorrido em 20 de Março de 2019, no momento em que houve a queda fatal de um funcionário no fosso destinado a instalação de elevador da construção de um prédio no município de Taubaté/SP.

O procedimento é instruído com:

- ✓ Relatório de obra (FL. 02) de 03 de Abril de 2019;
- ✓ Notificação para apresentação de documentos (FL. 03) de 21 de Março de 2019;
- ✓ Situação de registro da empresa Ademir Fresca Construtora e Incorporadora Ltda. (FL. 04) junto a este Conselho, proprietária do empreendimento;
- ✓ Situação de registro do Eng. Civ. Luiz Paulo Zamboti (FL. 05) junto a este Conselho;
- ✓ Reportagens da ocorrência (FL. 06 à 08);
- ✓ Folder do empreendimento (FL. 09);
- ✓ Protocolo (FL. 10) com a entrega dos documentos ART/PPRA/PCMAT/LTCAT;
- ✓ Cópia do Boletim de Ocorrência Policial (FLs. 11/12 e 248/249);
- ✓ Relatório dos fatos (FL. 13) apresentado pelo profissional Eng. Civ. Luiz Paulo Zamboti;
- ✓ Folha de rosto do projeto aprovado (FL. 14);
- ✓ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (FLs. 15/16) referente ao projeto de arquitetura;
- ✓ Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (FLs. 17/18) referente à direção da fiscalização da edificação;
- ✓ Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT (FLs. 19/163) tendo como responsável pela elaboração o profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Paulo Vitor Ozório de Almeida e como responsável pelo cumprimento o Eng. Civ. Luiz Paulo Zamboti;
- ✓ ART (FLs. 164/165) em nome do Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Paulo Vitor Ozório de Almeida pela atividade de elaboração do laudo do PCMAT e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT;
- ✓ ART (FLs. 166/167) em nome do Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Paulo Vitor Ozório de Almeida pela atividade de elaboração do laudo e análise



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

**Processo** : SF-0417/2019

**Interessado** : CREA-SP

**Assunto** : Sinistro – Acidente Fatal

do PCMAT, Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT e Equipamento de Medição de Riscos Ambientais; LTCAT (fls. 168/192) subscrito pelo Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Paulo Vitor Ozório de Almeida;

- ✓ Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (FLs. 193/222) desenvolvido pela empresa Vidaseg Assessoria em Segurança do Trabalho e subscrito pela Tec. Seg. Trab. Sara de L. Damião; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (FLs. 223/247);
- ✓ Ofício (FL. 250) dirigido ao Instituto de Criminalística – IC.

O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística concluído, resumidamente, que:

- ✓ A vítima se precipitou pelo vão do elevador de altura de 15 andares, caindo ao piso mais baixo e vindo a óbito;
- ✓ Existiam proteções para evitar acesso aos fossos em todos os andares, porém, ineficazes, segundo análise do perito;
- ✓ Não existia proteção para se evitar a queda nos fossos;
- ✓ A vítima não usava EPIs no momento da queda;
- ✓ Não existiam pontos de amarração/ancoragem adequados para o cinto de segurança;
- ✓ Não foram encontrados quaisquer elementos que pudessem excluir a hipótese de morte acidental;
- ✓ Houve apresentação de exames médicos periódicos;
- ✓ Foi apresentado diário de obra com atividade compatível com a realizada pelo acidentado e que os documentos encontravam-se em almoxarife, sem acesso no momento do acidente.

**PARECER**

Considerando que:

- Lei Federal 5.194/66:
  - ✓ Art. 45º - *As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*
  - ✓ Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*
    - a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
    - b) *julgar as infrações do Código de Ética;*
    - c) *aplicar as penalidades e multas previstas*
  - ✓ Art. 71 - *As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*
    - a) *Advertência reservada;*
    - b) *Censura Pública;*
    - c) *Multa;*
- Lei Federal 6.496/77:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

**Processo** : SF-0417/2019

**Interessado** : CREA-SP

**Assunto** : Sinistro – Acidente Fatal

- ✓ *Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.*  
.....
- **Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:**
  - ✓ *Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.*  
.....
  - ✓ *Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*  
.....
  - ✓ *Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:  
I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;  
II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;  
III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou  
IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*  
*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*  
.....
- **Res. 1.008/04 do Confea:**
  - ✓ *Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*  
.....
  - ✓ *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:  
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;  
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;  
III - relatório de fiscalização; e  
IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*  
*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*  
.....
  - ✓ *Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*  
.....
    - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
    - IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
    - V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
    - VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
    - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
    - VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
  - ✓ *Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:  
I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;  
II - cópia do contrato de prestação do serviço;  
III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

**Processo** : SF-0417/2019

**Interessado** : CREA-SP

**Assunto** : Sinistro – Acidente Fatal

- ✓ Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*
- ✓ Art. 2º- *A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*  
§ 1º- *A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*  
§ 2º- *O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*
- ✓ Art. 3º- *A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

.....  
• **Lei Federal 7.410/85:**

- ✓ Art. 3º - *O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*
- ✓ Art. 4º - *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.*

.....  
• **Res. 218/73 do Confea:**

- ✓ Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*  
*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*  
*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*  
*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*  
*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

.....  
• **Res. 1.002/02 do Confea:**

- ✓ Art. 1º *Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.*

- ✓ Art. 5º *O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.*

.....  
• **Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea:**

- ✓ Art. 1º *O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.*
- ✓ Art. 2º *Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.*



Fis nº.

288

Jair Souza dos Anjos - 4257

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

**Processo** : SF-0417/2019

**Interessado** : CREA-SP

**Assunto** : Sinistro – Acidente Fatal

*IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*

*V - laudo técnico pericial;*

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*

*VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.*

.....

**VOTO**

Diante do exposto neste parecer, onde se destacam:

- ✓ o Boletim nº 834/2019 (FL 12) de 20 de Março de 2019 declara ".....verificaram que o equipamento de segurança, isto é, cinto de segurança estava no chão defronte ao poço do elevador.", comprova que não estava sendo utilizado no momento da queda;
- ✓ o Laudo Pericial 108.068/2019 (FLs 252 à 279), item IV-9 declara "A vítima tinha recebido todos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários para o trabalho, bem como treinamento de segurança específico para as atividades desenvolvidas";
- ✓ Laudo Pericial 108.068/2019 (FLs 252 à 279), item X-01 declara, "... e suas imediações, não foram encontrados quaisquer elementos com interesse técnico-pericial, de ordem material, que pudessem excluir a hipótese de morte acidental."

Conclui-se, portanto, pelo arquivamento deste processo por não haver indício de falha técnica.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2019.

Engº Mec. FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI  
Conselheiro CEEST / CREA-SP 0400170721